



Jornal Oficial do Município de Quixaba-PB

Criado pela Lei n.º 044/97

De 21 de março de 1997

ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

Quixaba, 3 de dezembro de 2019

Atos do Poder Legislativo

LEIS

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA GABINETE DA PREFEITA

LEI N.º 442/2019, QUIXABA (PB), 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA – PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLÁUDIA MACÁRIO LOPES, Prefeita Constitucional do Município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Com fundamento na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado da Paraíba e na Lei Orgânica do Município, esta Lei Complementar dispõe sobre o Código Tributário do Município de QUIXABA.

Parágrafo Único - Independente de transcrição, integram o Código Tributário do Município de QUIXABA:

I - as normas gerais de legislação tributária instituída pelo Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66), aplicável à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II - o Capítulo IV do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar n.º 123/2006), compreendendo os artigos 12 a 41, que trata o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, denominados Simples Nacionais, bem como as normas baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda, a que se refere o inciso I, do § 1º, do art. 2º daquela Lei Complementar.

TÍTULO I DOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO

Art. 2º. São tributos do Município de QUIXABA:

I - Impostos:

a) IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) ITIV – Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

II - Taxas pelo exercício do poder de polícia:

a) Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento;

b) Taxa de Licença de Execução de Obras e de Loteamento;

c) Taxa de Licença de Publicidade;

III - Contribuições:

a) Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IPTU - SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 3º. O IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observada o requisito mínimo da existência de melhoramentos em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (03) quilômetros do imóvel considerado.

§2º A Lei Municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habilitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 4º. É contribuinte do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

I - o proprietário do imóvel;

II - o titular do domínio útil do imóvel;

III - o possuidor do imóvel a qualquer título.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 5º. A base de cálculo do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel, mais o valor do terreno. Fica definido o valor de um metro quadrado de construção é R\$ 80,00 (Oitenta Reais), para imóvel situado na zona urbana sendo no centro; e o valor de R\$ 40,00 para imóvel construído em setor periférico da zona urbana. O metro quadrado de terreno situado na zona urbana, sendo na área do centro o valor será de R\$ 40,00 (Quarenta Reais), e, em terreno situado da zona urbana, mas em setor periférico, o valor do metro quadrado é de R\$ 20,00, conforme estabelecido neste artigo.

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo, não deve ser considerado o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 6º. O valor venal do imóvel será determinado:

I - tratando-se de imóvel por acessão física (construído), pelo valor da construção somado ao valor do terreno;

II - tratando-se de imóvel por natureza (terreno), pelo valor da terra nua.

Parágrafo Único - Os critérios e condições de aferição do valor a que se referem os incisos I e II deste artigo, serão definidos por pesquisa mercadológica com referência da tabela da Caixa Econômica Federal ou por corretoras de imóveis, em concordância com o Poder Executivo.

Art. 7º. Para determinação da base de cálculo são utilizados, dentre outros:

- I - elementos constantes do Cadastro Multifinalitário do Município;
- II - elementos obtidos em apuração de campo;
- III - informações obtidas em órgãos técnicos que tratem de construção civil, especialmente do valor de metro quadrado para os diferentes tipos de construção;
- IV - fatores de correção, considerando situação, pedologia e topografia do terreno e, bem assim, categoria e estado de conservação da construção;

Art. 8º. O Poder Executivo, anualmente, poderá atualizar, através de Decreto, o valor venal dos imóveis, considerando em conjunto ou separadamente:

- I – a valorização decorrente de obras públicas realizadas na área onde sejam localizadas;
- II – os preços correntes do mercado; e
- III - a variação de índices de preços da construção civil;

Parágrafo Único: alternativamente ao previsto nos incisos I a III, a atualização do valor venal dos imóveis pode se dar pela variação da aplicação do IPCAE – Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial apurado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, referente a 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês de lançamento do Imposto.

Art. 9º. O IPTU- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas progressivas sobre as classes de valores venais respectivas:

- I - imóvel por acessão física (construído):
 - a) Até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - 0,15% (quinze décimos por cento);
 - b) Acima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) - 0,25% (vinte e cinco décimos por cento);
 - c) Acima de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) - 0,5% (cinco décimos por cento);
- II - imóvel por natureza (terreno):
 - a) Até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) -0,25% (vinte e cinco décimos por cento);
 - b) Acima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - 0,50% (cinco décimos por cento);

SEÇÃO III DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 10 - São isentos do IPTU- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- I – Imóvel por acessão física (construído) que preencha os seguintes requisitos:
 - a) com até 60 m2 (sessenta metros quadrados) de área construída;
 - b) que se constitua no único da propriedade, domínio útil ou posse do contribuinte; e,
 - c) que sirva de residência ao contribuinte;
 - d) Imóveis classificados como habitação popular.
- II - O imóvel por natureza (terreno) que preencha os seguintes requisitos:
 - a) com até 200m2 (duzentos metros quadrados) de área;
 - b) que se constitua no único da propriedade, domínio útil ou posse do contribuinte; e
 - c) que se destine à construção para a residência do contribuinte.
- III) O contribuinte que seja beneficiário do “PBF - Programa Bolsa Família” do Governo Federal, que preencha os seguintes requisitos:
 - a) Ser possuidor de um único imóvel;
 - b) Morar nele; ou
 - c) Que se destine à construção para residência própria.

§1º. A isenção de que trata o inciso II só se aplica até o 5º (quinto) ano, contado da aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse.

§2º. As isenções de que tratam este artigo serão requeridas pelo interessado à Secretaria Municipal de Finanças e Tesouraria, em processo administrativo, com a periodicidade a cada (02) dois anos.

§3º. A eficácia da decisão que deferir o requerimento tratado no parágrafo anterior alcançará os fatos geradores posteriores à data em que o interessado protocolou o pedido respectivo de isenção.

§4º. Não será concedida isenção com base neste artigo, a imóvel, enquanto não seja efetivada a regularização da sua respectiva construção ou reforma.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 11. O lançamento do imposto será feito “de ofício”, anualmente, com base nos dados existentes no Cadastro Multifinalitário, no dia 1º de janeiro, sendo considerada a data de ocorrência do fato gerador.

Art. 12 - A ciência do lançamento dar-se-á por intermédio de Notificação de Lançamento publicada no Boletim Oficial do Município ou, na ausência, deste, em Edital fixado na sede da Prefeitura, da Câmara Municipal e do Fórum da Comarca.

Art. 13 - O recolhimento do imposto dar-se-á de uma só vez com redução de seu valor, conforme art. 10 ou na quantidade de parcelas mensais fixadas na Notificação de Lançamento, sem redução de seu valor.

Parágrafo Único: O pagamento único ou da primeira parcela dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação de Lançamento.

SEÇÃO V DA INSCRIÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 14 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Multifinalitário do Município os imóveis existentes como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento.

Parágrafo Único - A inscrição será promovida pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir dos seguintes eventos:

- I - aquisição de propriedade, domínio útil ou posse;
- II - construção, reforma ou demolição;
- III - fato ou circunstância que possa afetar a incidência, cálculo ou lançamento do imposto.

Art. 15 - A inscrição será procedida de ofício, através de Auto de Infração, decorrido o prazo fixado no artigo anterior, sem que o contribuinte a tenha procedido.

Art. 16 - O cancelamento da inscrição será procedido pelo contribuinte, admitindo exclusivamente na hipótese de:

- I - retificação de lote-padrão de loteamentos já aprovados;
- II - incorporação para construções que abranjam áreas superiores à do lote-padrão ou de unidade já inscrita para constituição de lote-padrão.

Parágrafo Único - É vedado o cancelamento de inscrição de ofício, ressalvados os casos de terrenos incorporados a logradouros públicos e de duplicidade de inscrição.

Art. 17 - Os imóveis por natureza ou acessão física ficam sujeitos a fiscalização municipal, não podendo os seus proprietários, detentores de domínio útil, posseiros ou ocupantes a qualquer título impedir o acesso dos servidores incumbidos ou negar-lhes informações, no estrito cumprimento do dever legal e respeitado os direitos individuais.

Art. 18 - Os tabeliães, escrivães, oficiais de registro de imóveis ou quaisquer outros serventuários são impedidos de lavras escrituras de transferência, transcrição ou inscrição de imóveis; lavrar ou expedir instrumentos ou títulos relativos sem a prova antecipada de quitações dos impostos.

Art. 19- A autoridade de conceder “habite-se” obrigar-se-á, sob pena de responsabilidade, a remeter para o Cadastro Multifinalitário do Município as informações relativas construção, reforma, demolição ou modificação de uso do imóvel.

Art. 20 - Os oficiais de registro imobiliário obrigam-se a informar mensalmente à Administração Municipal relatório de atos referente a imóveis praticados no mês imediatamente anterior, contendo, no mínimo:

- I - tipos de operação;
- II - nomes das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas nas operações;
- III - localização dos imóveis;
- IV - dimensões e limites dos imóveis;
- V – valores das operações.

**CAPÍTULO II
DO ITIV-IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS**

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

Art. 21 - O ITIV- Imposto sobre Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.
Art. 22 - O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos não incide sobre a transmissão:

I - de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital;

II - de bens ou de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda dos bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 23 - É contribuinte do Imposto o adquirente, o cessionário ou o permutante dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 24 - Respondem solidariamente pelo pagamento do Imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - o tabelião, escrivão, oficial de registro de imóveis e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade.

**SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO, DA ALÍQUOTA E DO RECOLHIMENTO**

Art. 25 - A base de cálculo do imposto é o valor de mercado dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos apurados no momento da transmissão ou cessão.

Art. 26 - Será tomado como base de cálculo o valor expresso no contrato particular de transmissão ou cessão, devidamente registrado, desde que este não seja inferior ao que serve de base de cálculo para fins de IPTU.

Art. 27 - A alíquota do Imposto é de 2% (dois por cento).
Parágrafo Único - Em se tratando de imóvel ou direito real sobre imóvel adquirido em programas públicos para famílias de baixa renda, a alíquota de imposto poderá ser reduzida até 0,5% (cinco décimos por cento), por Decreto do Poder Executivo, examinada a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 28 - O recolhimento do Imposto deve ser feito anteriormente, de uma só vez, como condição para o registro imobiliário.

**CAPÍTULO III
DO FATO GERADOR E DAS NÃO-INCIDÊNCIAS**

**SEÇÃO I
DO ISSQN**

Art. 29 - O ISSQN- Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

- 1 Serviços de informática e congêneres.
- 1.01 Análise de desenvolvimento de sistema.
- 1.02 Programação
- 1.03 Processamento de dados e congêneres
- 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

- 2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 Exploração de salão de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e estruturas de uso, temporário.
- 4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01 Medicina e biomedicina.
- 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra.
- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 Instrumentação cirúrgica
- 4.05 Acupuntura
- 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 Serviços farmacêuticos.
- 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 Nutrição.
- 4.11 Obstetrícia.
- 4.12 Odontologia.
- 4.13 Ortopedia.
- 4.14 Próteses sob encomenda.
- 4.15 Psicanálise.
- 4.16 Psicologia.
- 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 Planos de Medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalares, odontológicas e congêneres.
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 Serviços de Medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos.
- 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecido, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 Planos de atendimento e assistência médica-veterinária.
- 6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais, e demais atividades físicas.
- 6.05 Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.
- 7 Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 Demolição.

7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de paredes, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres com material fornecido pelo tomador do serviço.	12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.	12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
7.08	Calafetação.	12.10	Corridas e competições de animais.
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	12.11	Competições esportivas ou de destreza físico ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	12.12	Execução de música.
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
7.13	Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
7.14	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoões, represas, açudes e congêneres.	13	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.
7.18 8	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geológico e congêneres.	13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e outros recursos minerais.	13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	14	Serviços relativos a bens de terceiros.
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, concerto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	14.02	Assistência técnica.
9	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis, residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço).	14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
9.03	Guias de turismo.	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
10	Serviços de intermediação e congêneres.	14.07	Colocação de molduras e congêneres.
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	14.10	Tinturaria e lavanderia.
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	14.11	Tapeçaria e reforma de estofamento em geral.
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	14.12	Funilaria e lanternagem.
10.06	Agenciamento marítimo.	14.13	Carpintaria e serralheria.
10.07	Agenciamento de notícias.	15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de cliente, de cheques pré-datado e congêneres.
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos.
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de a v i s o s , comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símiles, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
12	Serviços de diversões, Jazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espectáculos teatrais.		
12.02	Exibições cinematográficas.		
12.03	Espectáculos circenses.		
12.04	Programas de auditório.		
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.		
12.06	Boates, taxi.		

15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive sessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive efetuados por meio eletrônico automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificador a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão

15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 Serviços de transporte de natureza municipal.

17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidos em outro item desta lista; análise, exame, pesquisa e coleta, compilação e fornecimento de dados e informação de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.

17.05 Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 Franquia (franchising).

17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 Leilão e congêneres.

17.13 Advocacia.

17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 Auditoria.

17.16 Análise de Organização e Métodos.

17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 Estatística.

17.21 Cobrança em geral.

17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral., relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 Serviços de terminais rodoviários.

20.01 Serviços de terminais rodoviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 Serviços de exploração de rodovia.

22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 Serviços funerários.

25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, uma ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 Planos ou convênio funerários.

25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios

26 Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios, e suas agências franqueadas, courries e congêneres.

27 Serviços de assistência social.

28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 Serviços de biblioteconomia.

30 Serviços de biologia, biotecnologia e bioquímica.

31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicação e congêneres.

32 Serviços de desenhos técnicos.

33 Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 Serviços de investigação particulares, detetives e congêneres.

35 Serviços de reportagens assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 Serviços de meteorologia.

37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 Serviços de museologia.

39 Serviços de ourivesaria e lapidação.

40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda

41 Obras de arte sob encomenda.

§1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficarão sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º A incidência do Imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 30 - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo, ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor imediato no mercado de títulos e valores imobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de créditos realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único: Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO II DO LOCAL DA PRESTAÇÃO E DO ESTABELECIMENTO

Art. 31 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local, conforme a Lei Federal Nº 116/2006, todas as empresas concessionárias e permissionárias de Energia Elétrica, Eólica, Solar, de Rádio, Televisão, Internet, Construtoras e todas outras que prestaram serviços no município de Quixaba/PB.

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do parágrafo único art. 27;

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 e 7.19 da lista;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista;

XII - da limpeza de drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista;

XIV - dos bens ou dos domicílios das pessoas vigiados, segurados ou monitorados. No caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista;

XV - do armazenamento, depósito, carga e descarga, arrumação e carga do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 12, exceto o 12.13 da lista;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista;

XX - do terminal rodoviário, no caso dos serviços descritos pelo subitem 20 da lista;

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão da ferroviária, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 32 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizados.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 33 - Contribuinte é a pessoa física ou jurídica prestadora do serviço.

Art. 34 - São atribuídas às pessoas jurídicas tomadoras dos serviços compreendidos na lista do art. 30, a responsabilidade pelo crédito tributário do imposto, sem prejuízo da

responsabilidade do prestador em caráter supletivo do cumprimento total da referida obrigação, inclusive no que se refere aos acréscimos legais de multa de infração, de multa de mora, de juros de mora e de atualização monetária.

§1º Independentemente da retenção, as pessoas jurídicas tomadoras dos serviços estão obrigadas ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive acréscimos legais de multa por infração, de multa de mora, de juros de mora e de atualização monetária.

§2º Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isento, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.5, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista;

§ 3.º São responsáveis, pela retenção e pelo recolhimento do imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS:

I - As empresas permissionárias e concessionárias de serviço público de qualquer natureza em relação aos serviços que lhes forem prestados.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO, DA ALÍQUOTA E DO RECOLHIMENTO

Art. 35 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1.º - Quando os serviços descritos pelo subitem 7.1 da lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2.º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à presente Lei, e desde que tais materiais sejam produzidos pelo próprio prestador fora do local da prestação do serviço”.

Art. 36 - O imposto é calculado à alíquota de 3% (três por cento).

Art. 37 - Ficam asseguradas aos profissionais autônomos, pessoas físicas, prestadores de serviços sob a forma de trabalho de cunho pessoal, o recolhimento do respectivo ISS por valores fixos anuais, a serem recolhidos no dia 05 de junho de cada exercício fiscal, na forma a seguir estabelecida:

I - Profissionais Liberais, com até 02 (dois) anos de exercício de profissão, o ISS corresponderá ao valor anual fixo de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais);

II - Profissionais Liberais, entre 02 (dois) anos e 01 (um) dia e até 03 (três) anos de exercício de profissão, o ISS corresponderá ao valor anual fixo de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais);

III - Profissionais Liberais, entre 03 (três) anos e 01 (um) dia e até 04 (quatro) anos de exercício de profissão, o ISS corresponderá ao valor anual fixo de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais);

IV - Profissionais Liberais, entre 04 (quatro) anos e 01 (um) dia e até 05 (cinco) anos de exercício de profissão, o ISS corresponderá ao valor anual fixo de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais);

V - Profissionais Liberais, em exercício de profissão há mais de 05 (cinco) anos, o ISS corresponderá ao valor anual fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Parágrafo primeiro - Para efeitos deste artigo, considera-se profissional Liberal, toda pessoa física que preste seus serviços através de trabalho, mecânico, intelectual ou científico, de cunho pessoal, executado por si próprio ou com o auxílio de até (02) funcionários devidamente empregados ou estagiários.

Parágrafo segundo - As disposições do presente artigo se aplicam para as pessoas físicas que prestem serviços em escritório, consultório, laboratório ou oficina, sem caráter de vínculo empregatício e sem integrar o respectivo quadro societário;

Parágrafo terceiro - As pessoas jurídicas prestadoras de serviço permanecerão tributadas com base nas disposições do art. 36 do Código Tributário Municipal, não se enquadrando às disposições deste artigo.

Parágrafo quarto - Para fins de cômputo do prazo de exercício profissional, considerar-se-á como termo inicial a data da expedição de Diploma ou Certificado técnico, profissionalizante, acadêmico ou científico.

Parágrafo quinto - Considerar-se-á como termo inicial de exercício de profissão para advogados, considerando a necessidade de prévia admissão em Exame de Ordem, a data de expedição de Certificado profissional pela Ordem dos Advogados do Brasil, através de suas Seccionais.

Parágrafo Único - O Poder Executivo ficará responsável pela normatização do lançamento do referido art. 38, através de Decreto.

Art. 38 – O recolhimento do Imposto devido pelo contribuinte ou pelo responsável obrigado ao recolhimento na fonte deve ser feito até o dia 10 (dez) de cada mês em relação aos fatos geradores ocorridos no mês imediatamente anterior.

Art. 39 - A falta da satisfação de qualquer das condições a que se referem os incisos I e II caput do artigo anterior implicará no indeferimento inicial do benefício ou no seu cancelamento, se este já tiver sido concedido.

§1º Em caso de indeferimento inicial, o contribuinte sujeitar-se-á ao recolhimento do Imposto à alíquota de 5% (cinco por cento), na hipótese da prestação de todos os serviços da lista do artigo 30, exceto os dos subitens 7.02 e 7.05.

§2º Em caso de cancelamento do benefício já concedido, o contribuinte que houver recolhido o imposto à alíquota de 4% (quatro por cento), quando a ela já não fazia jus, deverá recolher a diferença, com acréscimos de multa por infração, multa de mora, juros de mora e atualização monetária, sendo o lançamento e cobrança objeto de Auto de Infração.

SEÇÃO V DO SIMPLES NACIONAL

Art. 40 - As Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP), optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional são tributadas pelo ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza na forma prevista do Capítulo IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pelas Leis Complementares nº 127/08 e 128/08 e em Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional, instituído pelo art. 2º, inciso I, da Lei Complementar 123/06.

Art. 41 - O recolhimento pelo Simples Nacional não exclui a incidência do ISSQN, devido na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte de que trata o art. 34 desta Lei Complementar;

II - na importação de serviços.

Art. 42 - As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte que possuam débito com a Fazenda Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional.

Art. 43 - O Município poderá estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, independente da receita bruta estabelecida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido por Microempresa que aufera receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante o ano-calendário.

Art. 44 - Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional recolherão o ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza em valores fixos e mensais segundo a seguinte escala progressiva de faturamento mensal:

I - até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) -R\$ 200,00 (duzentos reais);

II - acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e até 20.000,00 (vinte mil reais) -R\$ 300,00 (trezentos reais);

III - acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Art. 45 - Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I - promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênio e acordo com o Município;

II - fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

Parágrafo Único - Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o presente artigo, o artigo será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 46 - Tratando-se de prestação de serviços o Município detém competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional das microempresas e empresas de pequeno porte aqui estabelecidas, bem como para verificar a ocorrência de hipótese de exclusão.

Art. 47 - O julgamento de contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional que incluir o ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é de competência do Município e far-se-á em observância às normas constantes do Título VI desta Lei Complementar.

SEÇÃO VI DA INSCRIÇÃO E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 48 – Será obrigatoriamente inscrito no cadastro Multifinalitário do Município a pessoa física ou jurídica prestadora de serviço, de modo permanente ou temporária, ainda que esta não seja sua atividade preponderante.

Parágrafo Único - A inscrição de que trata o caput implicará:

I - na prévia inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com indicação de endereço no Município;

II - na apresentação de outros documentos exigidos em regulamento aprovado em Decreto do Poder Executivo;

III - na cobrança da Taxa de Licença de Localização; Instalação e Funcionamento e na expedição do respectivo Alvará, sujeitos à renovação em cada exercício.

Art. 49 – A inscrição será procedida de ofício, através de Auto de Infração, se a pessoa física ou jurídica iniciar apresentação de serviços sem o cumprimento do disposto no artigo anterior, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da Taxa de Licença, Localização, Instalação e Funcionamento.

Parágrafo Único - O valor da Taxa de Licença, Localização; Instalação e Funcionamento se sujeita à atualização monetária mediante aplicação do IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e dos acréscimos de multa de mora, de juros de mora e de multa por infração.

Art. 50 – Além de estabelecer exigência de outros documentos necessários à inscrição, o regulamento aprovado em Decreto do Poder Executivo estabelecerá outras obrigações tributárias acessórias a serem cumpridas na prestação de serviços.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 51 - A taxa de licença de localização, instalação e funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso de ocupação do solo, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública, exercício de atividade econômica dependente de concessão ou autorização do Poder Público, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no mesmo Município.

Parágrafo Único - Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 52 - A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgada pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

Art. 53 – É contribuinte da taxa de licença de localização e funcionamento toda a pessoa física ou jurídica que pretenda se localizar e exercer atividade profissional ou de produção, em caráter permanente ou eventual.

SUBSEÇÃO II
DO CÁLCULO

Art. 54 - A taxa será calculada em função do tipo de atividade, do faturamento anual estimado, da área ocupada ou da duração da atividade, nos seguintes valores progressivos:

I -da atividade industrial:

a) de faturamento anual estimado até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) -R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) /ano;

b) de faturamento anual estimado acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) /ano;

c) de faturamento anual estimado acima de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) – R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) /ano;

d) de faturamento anual estimado acima de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e até R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) - R\$ 300,00 (trezentos reais) /ano;

e) de faturamento anual estimado acima de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) e até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) - R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) /ano;

f) de faturamento anual estimado acima de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e até R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) - R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) /ano;

g) de faturamento anual estimado acima de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) - R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) /ano;

II – atividade comercial, agropecuária, de serviços (exceto autorizados pelo Banco Central do Brasil), escritório, consultório e assemelhados:

a) de faturamento anual estimado até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) - R\$ 50,00 (cinquenta reais) /ano;

b) de faturamento anual estimado até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) – R\$ 100,00 (cem reais) / ano;

c) de faturamento anual estimado acima de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) /ano;

d) de faturamento anual estimado acima de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e até R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) - R\$ 200,00 (duzentos reais) /ano;

e) de faturamento anual estimado acima de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) e até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) / ano;

f) de faturamento anual estimado acima de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e até R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) - R\$ 300,00 (trezentos reais) / ano;

g) de faturamento anual estimado acima de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) e até R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais) - R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) /ano;

h) de faturamento anual estimado acima de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais) e até R\$ 960 (novecentos e sessenta mil reais) – R\$ 400,00 (quatrocentos reais) / ano;

i) de faturamento anual estimado acima de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais) e até R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais) - R\$ 450,00 (quatrocentos reais) /ano;

j) de faturamento anual estimado acima de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais) - R\$ 500,00 (quinhentos reais) /ano;

III – atividade de serviços bancários, financeiros e assemelhados autorizados pelo Banco Central do Brasil, de serviços de Televisão e Telecomunicações, Torres de Transmissão via Satélite ou a Cabo e de Energia Elétrica, Eólica, Internet e Similares;

a) agência bancária -R\$ 1.000,00 (um mil reais) /ano;

b) casa lotérica, posto de serviço ou correspondente bancário - R\$ 300,00 (trezentos reais) /ano;

c) caixa eletrônico fora da agência bancária ou de posto de serviço R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) /ano;

IV - depósito, garagem ou assemelhados, de uso comercial:

a) de área ocupada até 50m² - R\$ 50,00 (cinquenta reais);

b) de área ocupada acima 50m² e até 100m² - R\$ 100,00 (cem reais);

c) de área ocupada acima de 100m² - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

V - atividade sem estabelecimento fixo, inclusive circos, parques de diversão e assemelhados;

a) até 15 (quinze) dias de permanência -R\$ 30,00 (trinta reais);

b) acima de 15 (quinze) e até 30 (trinta) dias - R\$ 50,00 (cinquenta reais);

c) acima de 30 (trinta) dias de permanência -R\$ 100,00 (cem reais);

VI - outras atividades não incluídas nos itens anteriores serão enquadradas à vista de exame da autoridade fiscal competente, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

§1º A estimativa de faturamento a que se referem os incisos I e II levará em conta o faturamento referente ao ano imediatamente anterior, à vista dos seguintes documentos a serem apresentados pelo contribuinte:

I - declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – informativo fiscal apresentado para fins do ICMS;

III – demonstrativos de Contas de Resultado assinado pelo contabilista do contribuinte.

IV – Toda documentação fiscal da empresa;

§ 2º Para as atividades iniciadas no ano, a estimativa de que tratam o parágrafo anterior e incisos será objeto de projeção assinada pelo contabilista do contribuinte.

Art. 55 – O lançamento e recolhimento da taxa dar-se-ão:

I – por declaração do contribuinte:

a) antes do início de funcionamento da atividade;

b) nos anos subsequentes, até o último dia útil do mês de março;

II – de ofício se o contribuinte não tomar a iniciativa a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso anterior.

Parágrafo Único – Na hipótese de lançamento de ofício, a taxa será lançada e cobrada por Auto de Infração, com os devidos acréscimos legais.

SUBSEÇÃO III
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 56 – O Lançamento da Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento ocorrerão mediante declaração do contribuinte e o recolhimento deve ocorrer previamente ao início de atividades.

Art. 57 - A partir do ano subsequente ao de início das atividades, o lançamento da taxa será de ofício, devendo o recolhimento ocorrer até o último dia útil do mês de março.

Parágrafo único - Para fins de lançamento da taxa o contribuinte deverá dar cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 53.

SEÇÃO II
DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADESUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 58 – A taxa tem por fato geradora licença para execução de publicidade através dos seguintes meios:

I – Alto-falante fixo ou volante;

II – Faixa a fixada em vias públicas;

III – Placas e letreiros, luminosos ou não, afixados na fachada externa de imóveis próprios ou de terceiros;

IV – Outdoors afixados na zona urbana ou nas rodovias de acesso à zona urbana;

V – Distribuição de panfletos ou assemelhados;

VI – Outros meios não especificados nos incisos anteriores.

Art. 59 – Contribuinte é a pessoa física ou jurídica que preste o serviço de publicidade.

Parágrafo Único – O beneficiário da publicidade é responsável solidário com o contribuinte da obrigação de recolhimento da taxa.

Art. 60 – A publicidade sem objetivo comercial ou lucrativo é isenta da taxa.

Parágrafo Único – A isenção de que trata o caput fica condicionada ao reconhecimento pelo Secretário Municipal de Finança e Tributação à vista de requerimento apresentada pela pessoa física ou jurídica interessada no prazo não inferior a 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO.

Art. 61 – A taxa é calculada conforme o meio de publicidade utilizado, conjugado com o variável tempo, tamanho, volume e duração, nos seguintes valores:

I – Alto-falante fixo ou volante:

- a) em caráter permanente/até 6 (seis) horas de funcionamento/dia – R\$ 20,00 (vinte reais)/mês;
- b) em caráter permanente/até 12 (doze) horas de funcionamento/dia – R\$ 40,00 (quarenta reais)/mês;
- c) em caráter temporário ou eventual/até 6 (seis) horas de funcionamento/dia – R\$ 2,00 (dois reais)/dia;
- d) em caráter temporário ou eventual/até 12 (doze) horas de funcionamento/dia – R\$ 4,00 (quatro reais)/dia;

II – Faixa afixada em vias públicas:

- a) até 5 (cinco) dias – R\$ 5,00 (cinco reais)/unidade/dia;
- b) até 10 (dez) dias – R\$ 10,00 (dez reais)/unidade/dia;
- c) acima de 10 (dez) dias – R\$ 20,00 (vinte reais)/unidade/dia mais R\$ 5,00 (cinco reais)/dia excedente dos 10 (dez) primeiros dias;

III – Placas e letreiros, luminosos ou não, afixados na fachada externa de imóveis próprios ou de terceiros:

- a) em caráter permanente/até 1m² (um metro quadrado) – R\$ 10,00 (dez reais)/ano ou fração;
- b) em caráter permanente/acima de 1 m (um metro quadrado) e até 3m² (três metros quadrados) – R\$ 30,00 (trinta reais)/ano ou fração;
- c) em caráter permanente/acima de 3m² (três metros quadrados) – R\$ 50,00 (cinquenta reais)/ano ou fração;
- d) em caráter temporário ou eventual/até 1m² (um metro quadrado) – R\$ 5,00 (cinco reais)/dia;
- e) em caráter temporário ou eventual/acima de 1 m (um metro quadrado) e até 3m² – R\$ 10,00 (dez reais)/dia;
- f) em caráter temporário ou eventual/acima de 3m² – R\$ 15,00 (quinze reais)/dia;

IV – Outdoors afixados na zona urbana ou nas rodovias de acesso à zona urbana:

- a) até 6 m² (seis metros quadrados)/unidade – R\$ 10,00 (dez reais)/dia;
- b) acima de 6m² (seis metros quadrados)/unidade – R\$ 20,00 (vinte reais)/dia;

V – Distribuição de panfletos ou assemelhados;

- a) por cada lote de 100 (cem) – R\$ 5,00 (cinco reais);
- b) por cada lote de 200 (duzentos) – R\$ 10,00 (dez reais);
- c) por cada lote de 300 (trezentos) – R\$ 15,00 (quinze reais);
- d) por cada lote de 500 (quinhentos) – R\$ 25,00 (vinte cinco reais);
- e) por cada lote de 1.000 (mil) – R\$ 50,00 (cinquenta reais);

VI – Outros meios não especificados nos incisos anteriores: valor fixado por estimativa.

Ar. 62 – O lançamento e o recolhimento devem ocorrer anteriormente ao início do serviço de publicidade, por declaração do contribuinte.

Parágrafo Único – Se o contribuinte não cumprir o disposto no caput, o lançamento será feito de ofício, através de Auto de Infração, sendo a taxa calculada com os acréscimos legais.

SEÇÃO III DA TAXA DE LICENÇA DE OBRAS E LOTEAMENTOS

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 63 - A Taxa de Licenças de Obras e Loteamento tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos e loteamentos.

Art. 64 - Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde realizem as obras e os loteamentos.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa a empresa e o profissional responsável pelo projeto e pela execução das obras e loteamentos.

SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 65 - A taxa será calculada de acordo com as seguintes unidades de medida e respectivos valores:

I - obras medidas em metro linear - R\$ 0,50 (cinquenta centavos) /m;

II - obras medidas em metro quadrado -R\$ 1,00 (um real) /m²;

III - obras medidas em metro cúbico - R\$ 2,00 (dois reais) /m³;

IV - loteamento:

- a) lote de até 300m² - R\$ 30,00 (trinta reais) /lote;
- b) lote acima de 300m² - R\$ 60,00 (sessenta reais) /lote;

TÍTULO IV DA TAXA PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO

CAPÍTULO I DA TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE LIXO E SANITÁRIO

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 66 – A taxa tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte e destinação de lixo prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 67 – Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel por acessão física (construído) de uso residencial, comercial ou industrial.

SEÇÃO II DO CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 68 – A taxa será cobrada anualmente nos seguintes valores em relação aos respectivos uso e classes de metragem dos imóveis:

I – imóvel de uso industrial:

- a) de 50 até 100 (cem) metros quadrados - R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- b) acima de 100 (cem) metros quadrados e até 200 (duzentos) metros quadrados – R\$ 100,00 (cem reais);
- c) acima de 200 (duzentos) metros quadrados e até 400 (quatrocentos) metros quadrados – R\$ 200,00 (duzentos reais)
- d) acima de 400 (quatrocentos) metros quadrados e até 600 (seiscentos) metros quadrados – R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- e) acima de 700 (setecentos) metros quadrados – R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – imóvel de uso comercial:

- a) de 50 até 100 (cem) metros quadrados – R\$ 15,00 (Quinze reais);
- b) acima de 100 (cem) metros quadrados e até 200 (duzentos) metros quadrados – R\$ 30,00 (trinta reais);
- c) acima de 200 (duzentos) metros quadrados e até 400 (quatrocentos) metros quadrados – R\$ 40,00 (quarenta reais);
- d) acima de 400 (quatrocentos) metros quadrados e até 600 (oitocentos) metros quadrados – R\$ 60,00 (sessenta reais);
- e) acima de 700 (setecentos) metros quadrados – R\$ 120,00 (cento e vinte reais)

III – imóvel de uso residencial:

- a) de 40 até 100 (cem) metros quadrados – R\$ 5,00 (cinco reais);
- b) acima de 100 (cem) metros quadrados e até 200 (duzentos) metros quadrados – R\$ 10,00 (dez reais);
- c) acima de 200 (duzentos) metros quadrados e até 400 (quatrocentos) metros quadrados – R\$ 20,00 (vinte reais);
- d) acima de 400 (quatrocentos) e até 800 (oitocentos) metros quadrados – R\$ 40,00 (quarenta reais);
- e) acima de 800 (oitocentos) metros quadrados – R\$ 80,00 (oitenta reais).

Art. 69 – A cobrança da taxa será feita em conjunto com o IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, seguindo as mesmas regras de lançamento e recolhimento deste.

Parágrafo Único – A prestação do serviço de coleta, transporte e destinação de lixo urbano de todas as espécies, de ocorrência eventual e de volume extraordinário, será cobrada através de preços públicos.

TÍTULO V CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 70 -A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização do bem imóvel, decorrente de obra pública municipal.

§1º Para fins de contribuição de melhoria, considera-se obra pública: I -urbanização e reurbanização;

II - construção ou ampliação de sistema de transito rápido, inclusive obras, edificações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema;

III -construção ou ampliação de parques, pontes, túneis e viadutos;

IV - proteção contra inundação, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação, regularização e canalização de curso de água;

V - abertura, alargamento, iluminação, arborização, canalização de águas pluviais e outros melhoramentos de logradouros públicos;

VI-pavimentação e respectivos serviços preparatórios.

§2º A contribuição não incide nos casos de

I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de guias e sarjetas.

Art. 71 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado pela obra pública.

SEÇÃO II DO CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 72 - A contribuição é calculada sobre a valorização do imóvel decorrente da obra pública, obtida em função do valor venal do imóvel, sua localização na zona de influência e respectivo índice de valorização.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, o Poder Executivo pode considerar:

I – pesquisas de valores de mercado;

II - valores de transações correntes;

III -declarações dos contribuintes;

IV -planta genérica de valores (PGV);

V -outros dados de informática tecnicamente reconhecidos.

Art. 73 - Constatada, em qualquer etapa da obra, a valorização, é efetuado o lançamento da contribuição, precedido da publicação de edital contendo:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra, que pode abranger as despesas estimadas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, indenizações, administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis à obra pública;

IV - delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.

Art. 74 - Comprovado legítimo interesse, podem ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo Único - A impugnação não obstaculiza o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente tem efeito para o impugnante, não sendo extensiva aos demais.

Art. 75- A contribuição é lançada em nome do sujeito passivo com base nos dados constantes do Cadastro Multifinalitário do contribuinte.

Art. 76 - O sujeito passivo é notificado do lançamento pela entrega do aviso no local indicado para fins do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 77 - A contribuição pode ser paga de uma só vez com redação do valor ou em parcelas mensais, sem redução, conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO VI DA CONSTITUIÇÃO E EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art. 78 - Os tributos não recolhidos nos respectivos vencimentos, e independentemente de ato de ofício, serão acrescidos de:

I - atualização monetária com base na variação do IPCA-E- Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial do IBGE;

II - de multa de mora de 2% (dois por cento); e,

III - de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º Os acréscimos de que tratam os incisos II e III serão aplicados sobre o valor dos tributos devidamente atualizado na forma prevista no inciso I.

§2º Quando apurados em ato de ofício, os tributos não pagos nos respectivos vencimentos ficam sujeitos às multas previstas no Capítulo II deste Título.

Art. 79 - Os débitos vencidos e não pagos serão escritos em dívida ativa, ajuizada a sua cobrança, com base na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo Único - Procedida a inscrição em dívida ativa, ajuizada ou não, serão devidos pelo contribuinte em débito honorários advocatícios e, se ajuizada ação, serão devidas custas judiciais.

CAPÍTULO II DAS MULTAS POR INFRAÇÃO

Art. 80 - As infrações às obrigações principais e acessórias de qualquer dos tributos previstos nesta Lei Complementar, apuradas por meio de procedimento fiscal sujeitam-se às seguintes multas:

I - de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, pela falta de recolhimento total ou parcial;

II - de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido:

a) quando houver erro na determinação da base de cálculo ou identificação da alíquota aplicável;

b) pela falta de recolhimento do tributo por suposta isenção ou imunidade;

c) quando não realizada retenção obrigatória;

d) quando os documentos fiscais não forem escriturados.

III - de 100% (cem por cento) do imposto devido quando não houver emissão do documento fiscal, ainda que isentas as operações;

IV - de 200% (duzentos por cento) do imposto devido no caso dos valores retidos e não recolhidos;

V - de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela falta de apresentação de documentos ou informações requisitados pela fiscalização;

VI - de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelo ato de embarço, dificuldade proposital, desacato ou impedimento da ação fiscal;

VII - de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais):

a) pela emissão de cada documento que contenha declaração falsa ou que evidencie irregularidades, como duplicidade de numeração, preços diferentes em vias de mesmo número ou subfaturamento;

b) pela impressão sem autorização ou diferente desta e pelo uso, sem autenticação, de documento fiscal, aplicável ao impressor e ao usuário;

c) pela impressão, fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais falsos ou adulterados, aplicável a cada infrator por cada documento;

d) pela inexistência de documentos e livros fiscais de modelo exigido, por mês ou fração a partir de sua obrigatoriedade;

e) pela emissão de documento fiscal ou escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares, por cada ato;

f) pelo atraso na escrituração de livro fiscal ou correspondente, por livro, mês ou fração;

g) por cada documento ou livro fiscal inutilizado, perdido ou não conservado pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;

h) por cada tipo de documento ou livro fiscal que permaneça em local não autorizado;

i) pela falta de entrega de informações exigidas pela legislação tributária municipal, por mês ou fração, contados da data em que se tomaram exigíveis;

VII - de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) até R\$ 1.000,00 (um mil reais) por infrações não especificadas, de acordo com a gravidade da infração.

CAPÍTULO III DA REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 81 - O Município pode conceder aos contribuintes em débito para com os tributos os seguintes benefícios alternativos:

I - redução dos acréscimos legais até o percentual de 30% (trinta por cento) se feito o pagamento do saldo dos acréscimos e do valor originário do tributo de uma só vez;

II - redução dos acréscimos legais nos seguintes percentuais correspondentes ao número de parcelas mensais concedidas para pagamento:

a) em até três (03) parcelas: redução de 10% (dez por cento).

Parágrafo Único - Os acréscimos legais compreendem multa por infração, multa de mora, juros de mora e atualização monetária.

Art. 82 - A falta ou atraso de pagamento de uma das parcelas ajustadas em conformidade com o inciso II do artigo anterior, implicará na revogação do parcelamento e na consequente inscrição em dívida ativa do saldo total para execução fiscal.

Art. 83 - Os benefícios de que trata o presente Capítulo aplicam-se a débitos em cobrança nas vias administrativas ou judicial.

Art. 84 - O mesmo contribuinte, pessoa física ou jurídica, só poderá usufruir dos benefícios de que trata o presente Capítulo apenas uma vez a cada 5 (cinco) anos, contados da data de extinção final de débito objeto de concessão.

Art. 85 - O Prefeito Municipal poderá autorizar mediante despacho fundamentado, exarado em processo instruído com requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

§1º A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencida do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e quando efetivada, deverá constar de um termo próprio assinado pelo Prefeito Municipal e pelo sujeito passivo.

§ 2º A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior ao custo de sua cobrança e o sujeito passivo for pessoa física de comprovada incapacidade financeira.

Art. 86 - O Poder Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos vencidos, na forma disposta em Decreto.

TÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I DOS ATOS, TERMOS, PRAZOS E NULIDADES

Art. 87 - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescreve forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 88 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 89 - São nulos de pleno direito, devendo ser declarados pela própria administração.

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 90 - As irregularidades, incorreções, omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

CAPÍTULO II DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Art. 91 - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto da obrigação tributária;

II - a apreensão de documentos;

§1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 92 - Os termos decorrentes de fiscalização serão lavrados em 2 (duas) vias, sendo uma entregue à pessoa sob fiscalização e outra servida à abertura do respectivo Processo Administrativo ou anexado a este se já aberto.

CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 93 - A exigência de crédito tributário e a aplicação da penalidade isolada serão formalizadas em Autos de Infração ou Notificação de Lançamento, distintos para cada tributo, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Art. 94 - O Auto de Infração será lavrado por servidor competente no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias;

VI - a assinatura do atuante, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 95 - A Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o seu número de matrícula.

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a Notificação de Lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 96 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à Legislação Tributária Municipal e não tiver competência para formalizar a exigência, comunicará o fato a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

CAPÍTULO IV DA IMPUGNAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Art. 97 - A impugnação da exigência pelo contribuinte instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 98 - Formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, a impugnação será apresentada ao órgão competente no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência.

Art. 99 - A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos discordância e as razões e provas que possuir.

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que a justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional;

V - se a matéria impugnada foi submetida a apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição;

§1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV.

§2º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§4º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 100 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 101 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único - Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito do Município, a ele proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado e prorrogado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

Art. 102 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, o servidor encarregado pelo Processo Administrativo declarará à revelia, mantendo em cobrança amigável pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido o crédito tributário, será promovida a cobrança executiva com amparo na Lei nº 6.830/80.

Art. 103 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

CAPÍTULO V DA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Art. 104 - A intimação do contribuinte será feita:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por outro servidor, no órgão ou for a dele, provocada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem intimar;

II - por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º - Quando resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos I e II, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou,

II - uma única vez no Boletim Oficial do Município se houve.

§2º A intimação é considerada feita:

I - na data da ciência do interessado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;

III-quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo qualquer estabelecimento da pessoa jurídica e a residência da pessoa física.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO

Art. 105 - O julgamento de processo relativo a tributos municipais compete:

I - em primeira instância, ao Secretário Municipal de Finanças, Tributação ou equivalente;

II - em segunda instância, ao Conselho Administrativos de Recursos Fiscais.

Parágrafo Único - Enquanto não instituído e instalado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a competência de julgamento em segunda instância é do Prefeito Municipal.

Art. 106 - A decisão de primeira instância conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra a exigência.

Art. 107 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 15 (quinze) dias seguintes à ciência.

Parágrafo Único - No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo de interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

Art. 108 - A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício sem que sua decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e acréscimos legais, em valor total a ser fixado em Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

CAPÍTULO VII DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 109 - São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que tenha sido interposto, assim como na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não sujeita a recurso de ofício;

II - de segunda instância.

Art. 110 - A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 111 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade julgadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

CAPÍTULO VIII
DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 112 - O contribuinte ou qualquer entidade representativa de categoria econômica ou profissional poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária municipal aplicável a fato determinado.

Art. 113 - A consulta deverá ser apresentada por escrito a órgão de administração tributária.

Art. 114 - Salvo disposto do artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência.

Art. 115 - A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou auto lançado antes ou depois de sua apresentação.

Art. 116 - No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos só alcançam seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão.

Art. 117 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com os artigos 119 e 120;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei;

VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério de autoridade julgadora.

Art. 118 - O julgamento da consulta compete:

I - em primeira instância ao Secretário Municipal de Finanças, Tributação ou equivalente;

II - em segunda instância ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

Parágrafo Único - Enquanto não instituído e instalado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o julgamento em segunda instância compete ao Prefeito Municipal.

Art. 119 - Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de Primeira Instância, dentro de 15 (quinze) dias contados da ciência.

Art. 120 - A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício de decisão favorável ao consulente.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 121 - Todos os valores absolutos e limites de valores absolutos referidos em diversos dispositivos desta Lei Complementar serão atualizados em 1º de janeiro de cada ano, a partir do ano subsequente ao início de sua vigência, pela aplicação da variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial- IPCA-E, apurado pelo IBGE, nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 122 - As concessões, permissões e autorizações a particulares, pessoas físicas e jurídicas, para a prestação de serviços públicos não remunerados por tributos, ficam condicionadas ao pagamento de tarifas e preços públicos a serem estabelecidos em lei especial.

Art. 123 - Para os fins desta Lei Complementar é considerado competente o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão com exercício nas atividades de fiscalização tributária, obrigado ao sigilo fiscal de que trata o art. 198 do Código Tributário Nacional e suas consequências.

Art. 124 - É fixado o prazo de até 31 de dezembro de 2014 para todos os contribuintes do IPTU, do ISSQN e das Taxas de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento providenciar a atualização de sua inscrição no Cadastro Multifinalitário Municipal, conforme o caso, e regularizem seus débitos tributários para com o Município, com a utilização dos benefícios de que trata o Capítulo III, do Título V desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - A falta de atualização no Cadastro Multifinalitário Municipal, e de regularização de débitos tributários, no prazo estabelecido no caput, implicará em atualização de ofício com lavratura do Auto de Infração, no primeiro caso, e de inscrição em dívida ativa e execução judicial, no segundo caso.

Art. 125 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando sua aplicação condicionada ao disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, quando serão revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DE QUIXABA – PB, EM 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

Cláudia Macário Lopes
Prefeita Municipal

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
GABINETE DA PREFEITA**

LEI Nº 443/2019

Quixaba (PB), 02 de Dezembro de 2019.

AUTORIZA REMANEJAMENTO TOTAL OU PARCIAL DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLÁUDIA MACÁRIO LOPES, Prefeita Constitucional do Município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro e a consequente anulação total ou parcial de dotações orçamentárias contantes dos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Exercício de 2019 até o valor de toda suplementação já autorizada por Lei para o Exercício de 2019.

Art. 2º Fica autorizado a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro de dotações vinculadas as despesas obrigatórias de caráter continuado, como definidas no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, utilizando como fonte de recurso as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. A fonte de recursos para cobertura dos créditos abertos na forma definida no caput deste artigo é o remanejamento autorizado nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º O remanejamento autorizado só deverá ser utilizado para remanejar, exclusivamente dotações orçamentárias consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social alocadas nos grupos de natureza de despesa.

I – “31” – Pessoal e Encargos Sociais;

II – “32” – Juros e Encargos da Dívida;

III – “33” – Outros Despesas Correntes;

IV – “44” – Investimentos;

V – “46” – Amortização da Dívida.

Art. 4º O remanejamento autorizado far-se-a até o limite dos saldos das respectivas dotações vinculadas;

I – no órgão a programas diferentes;

II – no programa a órgão diferentes;

III – a órgãos e programas diferentes.

Parágrafo único. O Decreto que autorizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos nos limites específicos nesta Lei discriminará os valores remanejados agregados segundo as categorias definidas no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, Quixaba (PB), 02 de dezembro de 2019.

CLAÚDIA MACÁRIO LOPES
PREFEITA CONSTITUCIONAL

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
GABINETE DA PREFEITA**

LEI Nº 444/2019

Quixaba (PB) Em, 02 de Dezembro de 2019

Dispõe sobre as modificações de Programas e Ações Governamentais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de QUIXABA, para o exercício de 2020, e dá outras providências.

A PREFEITA do Município de QUIXABA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo § 2º, do artigo 165 da Constituição Federal e consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964,

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar a Lei de Diretrizes Orçamentárias relativo ao exercício de 2020, cujo procedimento administrativo, não acarretam aumento de despesa no orçamento dos exercícios vindouros por representar mera compensação de recursos (Criação, anulação e alteração), com perfeita adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e compatibilidade com o PPA e a LOA.

Artigo 2.º - As modificações Necessárias dos Programas e Ações Governamentais constam no relatório anexado a este Projeto de Lei.

Artigo 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CLAUDIA MACÁRIO LOPES
PREFEITA

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
GABINETE DA PREFEITA**

LEI Nº 445/2019

Quixaba(PB) Em, 02 de dezembro de 2019.

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO DE QUIXABA, PARA O EXERCÍCIO
DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE QUIXABA - PB, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica aprovado o Orçamento Programa do Município de QUIXABA, para exercício Econômico-Financeiro de 2020, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita em R\$ 18.793.371,00 (Dezoito Milhões, Setecentos e Noventa e Três Mil e Trezentos e Setenta e Um Reais), e fixa a Despesa em igual valor.

I - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		%
Receita Correntes	15.942.481	84,83
Receita Tributária	295.340	1,57
Receitas de Contribuições	50.000	0,27
RECEITA PATRIMONIAL	67.558	0,36
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	15.460.083	82,26
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	69.500	0,37
Receitas de Capital	5.097.566	27,12
Operações de Créditos Internas	206.000	1,10
Alienação de Bens	200.000	1,06
Transferências de Capital	4.691.566	24,96
Deduções	2.246.676	11,95
Transferências Correntes	2.246.676	11,95
Total:	18.793.371	
1-Intra-Orçamentário:	0	0,00
2-Total Geral da Administração Direta	18.793.371	100,00

Artigo 3.º - A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos Serviços Públicos, Transferências e Despesas de Capital, nas especificações dos Programas, Projetos e Atividades, dimensionada nos anexos e de acordo com o seguinte desdobramento:

I - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		%
DESPESAS CORRENTES	12.306.692	65,48
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	7.046.639	37,50
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	35.600	0,19
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.224.453	27,80
DESPESAS DE CAPITAL	6.349.736	33,79
INVESTIMENTOS	5.875.447	31,26
INVERSÕES FINANCEIRAS	52.000	0,28
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	422.289	2,25
Reserva de Contingência	136.943	0,73
Reserva de Contingência	136.943	0,73
Total:	18.793.371	
1-Intra-Orçamentário:	0	0,00
2-Total Geral da Administração Direta	18.793.371	100,00

DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			
I - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
Código	Descrição	Valor	%
01.010	Câmara Municipal	825.394	4,39
02.010	Gabinete do Prefeito	559.380	2,98
02.020	Secretaria Municipal de Administração e Planejamento	680.900	3,62
02.030	Secretaria Municipal da Fazenda, Finanças e Tesouraria	974.307	5,18
02.040	Secretaria Municipal de Saúde	1.069.379	5,69
02.041	Fundo Municipal de Saúde	3.606.668	19,19
02.050	Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo	2.134.472	11,36
02.060	Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente	1.367.224	7,28
02.070	Secretaria Municipal de Educação	4.004.972	21,31
02.080	Secretaria Municipal de Estradas de Rodagens	418.357	2,23
02.090	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social	481.325	2,56
02.091	Fundo Municipal de Desenvolvimento Social	475.352	2,53
02.092	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	9.682	0,05
02.093	Fundo Municipal dos Direitos dos Idosos	8.327	0,04
02.100	Secretaria Municipal de Comunicação	72.162	0,38
02.110	Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito	49.035	0,26
02.120	Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Laser	1.794.018	9,55
02.130	Secretaria Municipal de Defesa Civil	125.474	0,67
02.140	Reserva de Contingência	136.943	0,73
Total:		18.793.371	
1-Intra-Orçamentário:		0	0,00
2-Total Geral da Administração Direta:		18.793.371	100,00

Artigo 4.º - A Reserva de Contingência fica fixada no valor de R\$ 136.943,00 (Cento e Trinta e Seis Mil e Novecentos e Quarenta e Três Reais), constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais.

Artigo 5.º - O Poder Executivo mediante Decreto, promoverá a disciplina execução e distribuição das dotações consignadas a cada Órgão no interesse da Administração, poderá designar Órgãos Centrais para movimentar dotações atribuídas as Unidades Orçamentárias nos termos do Artigo 66, da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 6.º - A execução da despesa é consignada a existência de recursos financeiros suficientes, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas necessárias, para ajustar o fluxo dos dispêndios aos dos ingressos.

Parágrafo Único - Até 30 dias após a publicação dos Orçamentos, nos termos em que dispõe a lei de Diretrizes Orçamentárias e o observado o disposto no artigo 8º da lei nº 101/2000, o Poder Executivo estabelecerá o Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e as Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA).

Artigo 7.º - Para a execução do Orçamento de que trata a Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I. Abrir Créditos Suplementares, mediante a utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 50,00 %, do total da Despesa Fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

a) Atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos, as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº4,320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realocar recursos orçamentários entre unidades orçamentárias e órgãos, utilizando como fonte de recurso as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - O limite fixado no Inciso I, deste Artigo, poderá ser aumentado por proposta do executivo, mediante aprovação do Legislativo.

II. Aprovar o Quadro de Detalhamento da Despesa das Entidades da Administração Descentralizadas para o Exercício de 2020, podendo abrir Créditos Suplementares até o limite previsto no Inciso I, deste Artigo.

Artigo 8.º As alterações constantes desta Lei Orçamentária farão parte integrante do PPA e LDO.

Artigo 9.º Esta Lei vigorará durante o exercício de 2020, a partir de 1.º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

CLAUDIA MACÁRIO LOPES
PREFEITA

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
GABINETE DA PREFEITA**

Lei das Alterações do PPA nº 446/2019 Quixaba (PB) Em, 02 de Dezembro de 2019

Dispõe sobre as modificações de Programas e Ações Governamentais do Plano Plurianual do Município de QUIXABA, para o período de 2018 a 2021, e dá outras providências.

A PREFEITA do Município de QUIXABA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo § 2º, do artigo 165 da Constituição Federal e consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar o Plano Plurianual relativo ao período de 2018 a 2021, cujo procedimento administrativo, não acarretam aumento de despesa no orçamento dos exercícios vindouros por representar mera compensação de recursos (Criação, anulação e alteração), com perfeita adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e compatibilidade com o PPA e a LOA.

Artigo 2.º - As modificações Necessárias dos Programas e Ações Governamentais constam no relatório anexado a este Projeto de Lei.

Artigo 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CLAUDIA MACÁRIO LOPES
PREFEITA

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
GABINETE DA PREFEITA**

LEI Nº 447/2019 QUIXABA(PB), DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO DE QUIXABA, PARA FIRMAR CONVÊNIOS PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO CONSIGNADO, COM TODAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLÁUDIA MACÁRIO LOPES, Prefeita Constitucional do Município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei. FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com todos os bancos, objetivando permitir aos Servidores Públicos da Prefeitura Quixaba, a obtenção de empréstimo/financiamento junto às instituições financeiras, mediante garantia de consignação em folha de pagamento.

Art. 2º - É vedado ao Poder Executivo atuar como avalista e garantidor de pagamento de empréstimo, em caso de inadimplimento do servidor beneficiário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE QUIXABA (PB), 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

CLÁUDIA MACÁRIO LOPES
Prefeita Municipal

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
GABINETE DA PREFEITA**

LEI Nº 448/2019 QUIXABA (PB), 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 169/2006, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE QUIXABA E CRIA MAIS UM CARGO PÚBLICO DE FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CLÁUDIA MACÁRIO LOPES, Prefeita Constitucional do Município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado mais um cargo de “Fiscal de Tributos Municipais”, com mais 01 (uma) vaga, o qual passará a constar no Quadro de Cargos do Anexo II da Lei Municipal nº 169/2006 e suas alterações, com a simbologia diferente da anterior, por se tratar a vaga criada por esta Lei, com exigência de nível superior e simbologia FTMS (Fiscal de Tributos Municipais Superior), conforme Anexo I desta Lei, sendo preenchido por concurso público de provas ou provas e títulos para candidatos que tenha capacidade e responsabilidade penal e cível.

Art. 2º - O grau mínimo de escolaridade exigido para o provimento do cargo criado no art. 1º será de curso superior completo, com registro no órgão de classe correspondente, nas seguintes áreas: ciências jurídicas (Direito), ciências contábeis, administração ou economia.

Art. 3º - O cargo criado, de “Fiscal de Tributos Municipais”, a quem compreende examinar, apurar, analisar e dar parecer em matéria concernente aos tributos e a aplicação da legislação tributária pertinente, possui as seguintes atribuições:

- a) orientar os contribuintes visando o exato cumprimento da legislação tributária;
- b) lavrar termos, intimações e notificações de conformidade com a legislação em vigor;
- c) executar o exame fiscal em relação a contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas, ligadas à situação que constitua o fato gerado da obrigação tributária principal e acessória, nos seus aspectos qualitativos e quantitativos;
- d) constituir o crédito tributário mediante a respectiva modalidade de lançamento;
- e) proceder a inspeção dos estabelecimentos de contribuintes e demais pessoas ligadas ao fato gerador da obrigação tributária;
- f) proceder a retenção, mediante lavratura de termos, de livros, documentos, papéis e tudo que se fizer necessário ao exame das obrigações fiscais;
- g) proceder ao arbitramento do crédito tributário, nos casos e formas previstas na legislação;
- h) proceder a cobrança de tributos municipais, bem como dos acessórios e adicionais, nos casos previstos em Lei;
- i) realizar análises decorrentes de requerimentos, revisões, isenções, imunidades, pedidos de inscrição, de baixa de inscrição, de restituições, de classificação de atividades e de porte;
- j) prestar informações emitir pareceres relativos à matéria tributária;
- l) apurar se recolhimentos dos contribuintes estão compatíveis com os faturamentos;
- m) verificar a exatidão dos registros fiscais e se estes foram efetuados de acordo com os princípios legais vigentes;
- n) atribuir aos contribuintes, penalidades estabelecidas pelas Leis Tributárias a que estão submetidas, em caso de infração a esta legislação;
- o) fazer contestações a recursos fiscais impetrados, oferecendo sustentações legais aos julgadores;
- p) proceder a quaisquer diligências exigidas pelo serviço fiscal;
- q) prestar informações e emitir pareceres, elaborar relatórios e boletins de produção e estatísticos;
- r) fazer apuração e avaliação do IVA (Imposto do Valor Agregado);
- s) exercer e executar outras atividades e encargos que lhes sejam determinados por Lei ao ato regular emitido por autoridade competente.

Art. 4º - O ocupante do cargo de Fiscal de Tributos Municipais de nível superior – FTMS - terá a tabela de vencimentos constante no Anexo II desta Lei.

Art. 5º - A carga horária semanal do cargo de Fiscal de Tributos Municipais, criado nesta Lei, será de 40 horas semanais.

Art. 6º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a colocar o cargo criado no Anexo I desta Lei, no Anexo II da Lei Municipal nº 169/2006, com o Código GTC - FTMS (Fiscal de Tributos Municipais Nível Superior), (01) uma vaga, como novo cargo solicitado.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias específicas.

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE QUIXABA (PB) EM 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

CLÁUDIA MACÁRIO LOPES
PREFEITA MUNICIPAL DE QUIXABA - PB

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

ANEXO I

CARGO	QUANT. VAGAS	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO R\$
FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS SUPERIOR	01	FTMS	2.750,00

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE QUIXABA (PB), EM 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

CLÁUDIA MACÁRIO LOPES
PREFEITA MUNICIPAL DE QUIXABA - PB

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA**

ANEXO II

CÓDIGO	REFERÊNCIAS						
	1	2	3	4	5	6	7
FTMS	2.750,00	2.887,50	3.031,87	3.183,46	3.342,64	3.509,77	3.685,26

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE QUIXABA (PB), EM 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

CLÁUDIA MACÁRIO LOPES
PREFEITA MUNICIPAL DE QUIXABA - PB

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
GABINETE DA PREFEITA**

Lei das Alterações do PPA nº446/2019 Quixaba (PB) Em, 02 de Dezembro de 2019

Dispõe sobre as modificações de Programas e Ações Governamentais do Plano Plurianual do Município de QUIXABA, para o período de 2018 a 2021, e dá outras providências.

A PREFEITA do Município de QUIXABA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo § 2º, do artigo 165 da Constituição Federal e consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar o Plano Plurianual relativo ao período de 2018 a 2021, cujo procedimento administrativo, não acarretam aumento de despesa no orçamento dos exercícios vindouros por representar mera compensação de recursos (Criação, anulação e alteração), com perfeita adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e compatibilidade com o PPA e a LOA.

Artigo 2.º - As modificações Necessárias dos Programas e Ações Governamentais constam no relatório anexado a este Projeto de Lei.

CLAUDIA MACÁRIO LOPES
PREFEITA

ADMINISTRAÇÃO
CLÁUDIA MACÁRIO LOPES PREFEITA